

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo extinto Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), transformado em Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (Lei 13.341, de 29 de setembro de 2016), em desfavor do Sr. Antônio Carlos de Carvalho, ex-prefeito de Arapoema/TO (gestão: 2005 – 2008) diante da total impugnação das despesas realizadas à conta dos recursos federais provenientes do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) para a execução dos Programas de Proteção Social Básica (PSB) e de Proteção Social Especial (PSE), durante o exercício de 2006, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), com as ações do Piso Básico de Transição (PBT) e da Concessão de Bolsa a Crianças e Adolescentes em Situação de Trabalho (PSE Média Complexidade – Erradicação do Trabalho Infantil – PETI Bolsa Urbana-1), além das Ações Socioeducativas para Crianças e Adolescentes em Situação de Trabalho (PSE Média Complexidade – PETI Jornada Urbana-1).

2. Conforme apontado no relatório de auditoria da CGU (Peça 1, p. 19-43), o ex-prefeito não apenas deixou de aplicar os recursos federais recebidos do FNAS nas ações sociais previstas nos programas de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), mas também transferiu os valores para outra conta bancária da prefeitura de Arapoema/TO (não vinculada aos respectivos programas), tendo deixado, ainda, de aderir ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), sob a alegação de que não haveria trabalho infantil no município.

3. Regularmente citado, o responsável manteve-se silente nos autos, assumindo o ônus da revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 1992.

4. Após a análise do feito, a unidade técnica e o MPTCU pugnaram pela irregularidade das contas, com a condenação do responsável em débito e em multa, diante da ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais aportados aos aludidos programas.

5. A desidiosa conduta do ex-prefeito em deixar de aplicar os recursos federais nas referidas ações governamentais, remanejando-os para outra conta bancária da prefeitura, sem qualquer vinculação com os aludidos programas, resultou no rompimento do necessário nexo causal entre os recursos federais aportados e as despesas incorridas.

6. Bem se sabe que prestar contas, com a devida e correta comprovação da boa e regular aplicação dos valores, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do parágrafo único do art. 70 da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g.: Acórdão 2.439/2010, do Plenário, Acórdão 5.929/2011, da 1ª Câmara, e Acórdão 1.544/2008, da 2ª Câmara).

7. Por conseguinte, a falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, diante do aludido rompimento do nexo causal, configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob a sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de débito, diante dos indícios de não aplicação dos valores públicos com o desvio dos recursos federais.

8. A falha resta ainda mais agravada, quando se atenta para a informação prestada pela secretaria municipal de Assistência Social no sentido de que o município não seria aderente ao PETI, vez que não existiria trabalho infantil na localidade, mas não foram tomadas as providências cabíveis para a devolução dos correspondentes valores aos cofres do FNAS.

9. Incorporo, portanto, os pareceres da Secex/TO e do MPTCU a estas razões de decidir e, por essa linha, entendo que o TCU deve julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Carlos de Carvalho, para condená-lo ao pagamento do débito apurado nestes autos, além de lhe aplicar a multa legal, salientando que, no presente caso, não se vislumbra a prescrição da pretensão punitiva do TCU (v. g.: Acórdão 1.441/2016-Plenário), já que a ordem de citação no âmbito do TCU ocorreu, em 6/4/2016, tendo a data fatal para a prestação final das contas expirado em 28/2/2007 (Portaria MDS 459/2005).

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.



TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de março de 2017.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator